

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.402/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000209424-09
Impugnação: 40.010135734-38
Impugnante: Marjov Comércio de Roupas e Calçados Ltda
IE: 026982796.00-55
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada, saída e manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01/01/08 a 31/12/08, apurados mediante levantamento quantitativo financeiro diário - LEQFID, exercício fechado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, na alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 354/363.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre falta de pagamento de ICMS por ter a Autuada promovido, entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/08, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário - LEQFID, exercício fechado, pelo que foi exigido ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento quantitativo financeiro diário é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização na apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

O programa apura diariamente, a partir do estoque inicial de determinada mercadoria no dia, as entradas de itens desta mercadoria, as saídas, apurando-se o estoque final, que será transferido para o dia seguinte.

Como se vê, é uma equação muito simples, limitando-se apenas às operações de soma e subtração.

Observando-se a dinâmica diária do levantamento, pode-se constatar ENTRADAS DESACOBERTADAS se houver venda de mercadorias sem que haja estoque suficiente para tal. No levantamento essa ocorrência é representada pela sigla SSE (saída sem estoque).

Já no caso de ESTOQUES e SAÍDAS DESACOBERTADAS, tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o RESUMO, fazendo-se a comparação do estoque inicial mais as entradas com o estoque final e as saídas.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que a Fiscalização, caso os acate, promova as devidas correções.

Não deve prosperar a alegação da Impugnante sobre a forma simplificada de controle a que estaria submetida à época das irregularidades apuradas e a dispensa de maiores obrigações acessórias, vinculadas ao Simples Nacional.

É notório e encontra-se comprovado nos autos, especificamente na peça impugnatória, às fls. 41/42, sua condição de desenquadrada do programa simplificado em 01/09/09, retroagindo efeitos do ato a julho de 2007, portanto, em exercício anterior ao balizado no levantamento fiscal.

A Impugnante confirma ter feito todos os lançamentos nos moldes das exigências atribuídas aos contribuintes enquadrados como débito e crédito, após seu desenquadramento do Simples Nacional, inclusive com as transmissões dos arquivos eletrônicos para o Sistema Sintegra.

Ademais, o fato de ter ocorrido mudança no seu regime de recolhimento em nada prejudicaria o aferimento das compras, vendas e estoques informados, por intermédio da equação: estoque inicial (+) entradas (-) saídas = estoque final.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De outra sorte, também não seria afetada a exigência tributária nos moldes em que se apresentam, pois, a legislação do Simples Nacional não acolhe as operações desacobertas de documentação fiscal.

Nesse sentido, veja-se o que determina a Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Portanto, em operações em que não ocorre a emissão de notas fiscais não se aplica o tratamento diferenciado e beneficiado de que trata a legislação do Simples Nacional. Dessa forma, em relação a estas operações desacobertas de documento fiscal, a alíquota aplicada e a forma de apuração é aquela a que estão sujeitas as pessoas jurídicas não optantes pelo programa simplificado, conforme determinação legal.

O levantamento quantitativo financeiro diário foi realizado exclusivamente com base nos registros fiscais da Impugnante. Foram utilizados os arquivos eletrônicos Sintegra por ela entregues, os quais se encontram gravados em CD-R de fls. 34, confrontados com os documentos fiscais (notas fiscais de entradas, notas fiscais de saídas, livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas e livro Registro de Inventário), elaborados e apresentados pela Autuada.

No levantamento quantitativo financeiro diário efetuado, exercício fechado, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal da Impugnante e do levantamento físico das mercadorias existentes registrado no seu livro Registro de Inventário.

Os resultados apurados mediante LEQFID são frutos de aplicação matemática, na qual são utilizados unicamente os documentos e lançamentos da escrita fiscal regular do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas inequívocas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização rebate a alegação da Impugnante de desconsideração no trabalho fiscal, da Nota Fiscal nº 000144 de 12/12/08, demonstrando ter considerado-a integralmente no Relatório Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Movimento Diário (Anexo 3). Para facilitar a pesquisa, e considerando o volume de informações do relatório relaciona-se de forma exemplificativa alguns itens e suas respectivas páginas, para que se comprove a inclusão da combatida nota fiscal naquele relatório:

<i>Produto</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Página</i>
Calça Masculina Valente	1028	16.448,00	304
Carteira	186	3.474,48	199
Chinelo	1420	3.195,00	154
Colcha casal	27	364,50	267
Rasteira	1101	2.202,00	135
Soutien	33	950,40	143
Túnica	98	730,10	140

Salienta-se, que para o cálculo do valor das saídas desacobertadas foram observados o art. 53, inciso III e o art. 54, inciso IX, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

(...)

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

Além disso, a Lei nº 6.763/75 estabelece no art. 49, § 1º, *in verbis*:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

Já na Lei do Imposto de Renda, Lei nº 9.430/96 em seu art. 41, § 2º, tem-se:

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

O valor médio ou média aritmética, pode ser calculado de modo simples, somando os diferentes valores de um produto e dividindo por quantas vezes o valor do produto alterou em um determinado período.

Ao contrário do alegado pela Autuada, o programa Auditor Eletrônico utiliza a média ponderada seguindo a legislação, e também, acolhendo um método que favorece o contribuinte.

Deste modo, estando regular o procedimento fiscal, posto que foi embasado em documentos e arquivos eletrônicos da própria Impugnante, e não trazendo esta, qualquer prova que pudesse contraditar o levantamento efetuado pela Fiscalização, configuradas estão as infrações e corretas as exigências do ICMS não recolhido, acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

T